

Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)



FEDERAÇÃO DE GINÁSTICA DE PORTUGAL

CONSELHO DE DISCIPLINA

ACÓRDÃO Nº 3/2012

(PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2011)

ARGUIDO:

COMPETIÇÃO: Taça de Portugal de Ginástica Aeróbica

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação de Ginástica de Portugal:

I – RELATÓRIO

O Arguido vem acusado da prática da infração disciplinar, prevista e punível pelo disposto no artº 28º nº 1, alínea a) do Regulamento Antidopagem da Federação de Ginástica de Portugal (RADFGP) e no artº 58º, nº 1), alínea a) da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho (Regime Jurídico da Luta contra a Dopagem no Desporto), com a pena de suspensão por um período de dois a oito anos.

O Arguido prestou declarações em 29 de Novembro de 2011, mas não apresentou defesa posteriormente, quando devidamente notificado para o efeito.

Consideram-se provados os seguintes factos:

- 1) O Arguido, à data dos factos, era praticante da disciplina de ginástica aeróbica, filiado pelo clube

obrev
Agência Oficial

Hertz


KONICA MINOLTA

Vitalis
equipamento desportivo

Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG) e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

- 2) Em 17 de Julho de 2010, realizou-se a Taça de Portugal de Ginástica Aeróbica, em Águeda, tendo o arguido sido notificado para comparecer no controlo antidopagem aí realizado, no âmbito da acção com o código "FLECHA", onde lhe foi recolhida uma amostra de urina identificada com o número A-407268 (cf. fls. 3 dos autos);
- 3) No período entre 20 de Julho a 14 de Agosto de 2010, foram feitas análises à amostra A e, em 25 de Agosto de 2010, realizou-se a contra-análise, tendo ambas revelado a presença de "HCG", com uma concentração superior ao limite máximo permitido, conforme o relatório de ensaio nº D-0786/2565-2010 (cf. fls. 4 e 22 dos autos);
- 4) A "HCG" (hormona gonadotrofina coriónica) é considerada uma substância proibida, integrando a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem (S2.2), anexa ao Regulamento Antidopagem da FGP;
- 5) Em 3 de Setembro de 2010, a ADOP decidiu proceder à realização de exames complementares para esclarecer se os resultados obtidos nas análises às amostras A e B podiam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, sem aplicação ao atleta de qualquer suspensão preventiva (cf. fls. 21 dos autos);
- 6) O relatório preliminar de peritagem, elaborado pelo perito  concluiu que o procedimento técnico à amostra de urina foi efectuado de acordo com o protocolo analítico em vigor no Laboratório de Análises de Dopagem, concluindo-se ainda pela necessidade de realizar estudos retrospectivos e prospectivos ao atleta no sentido de se determinar se o valor de HCG detectado tinha carácter endógeno (cf. fls. 16 a 18);
- 7) Em 12 e Novembro de 2010, a FGP enviou aquele relatório para a ADOP, bem como os resultados dos exames efectuados pelo Arguido (cf. fls. 34 a 40 dos autos);
- 8) Em 17 de Novembro de 2010, a ADOP informou novamente a FGP que o arguido não deveria ser suspenso preventivamente até conclusão dos exames complementares e que todos os intervenientes deveriam guardar a mais restrita confidencialidades (cf. fls. 41 e 42 dos autos), confirmando essa decisão em posteriores comunicações constantes dos autos;
- 9) A Federação Internacional de Ginástica suspendeu a licença do arguido, impedindo-o de ser inscrito e participar nas competições internacionais, pelo menos, desde 20 de Janeiro de 2011, apesar das informações prestadas pela FGP e, sobretudo, pela ADOP, que informou a sua decisão de efectuar exames complementares, sem suspensão preventiva do arguido (cf. fls. 45 e 46 e 52 a 58 dos autos).

abreu
Agência Oficial

Heitz


KONICA MINOLTA

Vitalis
equipamento desportivo

Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

- 10) A ADOP conduziu os exames complementares que consistiram num estudo longitudinal retrospectivo, com base na amostra "A 413321 (código INÓSPITO) e prospectivo, com base nas amostras A 402010 (código LITIGAR), A 401690 (código CESURAR), A 406954 (código CEVADURA) e A 40806+2 (código FRASQUEIRA), concluindo o respectivo relatório pela inexistência de evidências que justifiquem uma origem de produção endógena de gonadotrofina coriônica devido a uma situação patológica (cf. fls. 78 a 81 dos autos);
- 11) Pelo ofício nº 4658/ESPAD/2011, de 28 de Julho de 2011, a ADOP comunicou à FGP que, "com base nos exames complementares, a ADOP decidiu, após ouvido o CNAD na sua reunião de 5 de Julho de 2011, e de acordo com o nº 1 do artº 35 da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, os resultados analíticos verificados nas amostras A e B não podem ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas (cf. fls. 84 dos autos);
- 11) O arguido foi suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva a partir daquela data (28 de Julho de 2011) até ser proferida decisão final do processo (cf. fls. 84 dos autos), mantendo-se essa suspensão até à presente data;
- 12) Em declarações prestadas em 29 de Novembro de 2011, perante o instrutor do processo, o arguido disse desconhecer em absoluto a causa ou origem da detecção de HCG, pois nunca tomou qualquer substância que levasse à sua existência (cf. fls. 145 e 146 dos autos);
- 13) O arguido é primário (cf. fls. 148 e 149 dos autos) e disponibilizou-se a efectuar quaisquer exames complementares;

O Exmo. Sr. Instrutor propõe a aplicação da pena de suspensão por um período de seis meses, já cumprida, uma vez que o arguido já foi objecto de uma sanção por parte da FIG e, bem assim, não obstante os exames laboratoriais terem sido realizados de acordo com os princípios definidos na norma internacional de laboratórios da AMA, tal método não é pacífico na comunidade científica, sendo mesmo objecto de linhas de orientação por parte da AMA, sem prejuízo do parecer prévio a ser solicitado ao Conselho Nacional Antidopagem, nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 26º da Lei nº 27/2009, uma vez que a sanção a propor, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 58º da Lei nº 27/2009, seria a suspensão por um período de dois anos.

Cumprir decidir:



Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)



II – FUNDAMENTAÇÃO

Os factos provados consubstanciam a prática de uma infração disciplinar de uso de substância proibida, prevista no disposto no artº 3º e na alínea a) do nº 1 do artº 24º do RADFGP e na alínea a) do nº 2 do artº 3º da Lei nº 27/2009, de 19/06, e punível pelo disposto nos artigos 28º do RADFGP e 58º da Lei nº 27/2009.

Atento o facto do arguido ser primário, trata-se de uma primeira infração, pelo que, deve ser aplicada a sanção prevista nas alíneas a) do nº 1 dos referidos artigos 29º do RADFGP e 59º da Lei nº 27/2009, nos termos da qual o praticante é punido com pena de suspensão de dois a oito anos.

Contudo, apesar do arguido afirmar que nada ingeriu que pudesse estar na origem da detecção da substância proibida em causa, a favor do arguido, deve atender-se ao facto de sempre se ter disponibilizado a efectuar todos os exames complementares necessários e solicitados.

Por outro lado, deve atender-se ainda ao facto da FIG, em contradição com o disposto no artº 7º do Código Mundial Antidopagem, e sem fundamento, ter suspenso a sua licença internacional, impedindo assim, pelo menos, desde 20 de Janeiro de 2011, a sua participação em competições internacionais, apesar da ADOP, de forma expressa, e, consequentemente, a FGP, não terem determinado a suspensão preventiva do atleta.

Deve acrescer ainda, a favor do arguido, como bem refere o Exmo. Sr. Instrutor do processo, o facto de, não obstante os exames laboratoriais terem sido realizados de acordo com os princípios definidos pela Agência Mundial Antidopagem, a verdade é que o método não é pacífico na comunidade científica, o que sempre servirá para atenuar a responsabilidade do arguido, ainda mais sendo este primário em termos de antecedentes disciplinares nesta matéria.

Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Face ao exposto, justificar-se-á uma redução excepcional do limite mínimo de suspensão previsto de dois anos, nos termos dos artigos 35º do RADFGP e 63º da Lei nº 27/2009, mostrando-se perfeitamente compatível com os fins da pena, a suspensão por um período de seis meses, conforme propõe o Exmo. Sr. Instrutor, sem prejuízo do parecer prévio vinculativo da ADOP que, desde já, se solicita, com carácter de urgência, face ao tempo processual já decorrido.

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina, por unanimidade, condenar o Arguido na pena de suspensão de seis meses, solicitando para o efeito o parecer prévio da ADOP, após consulta ao CNAD, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artº 26º da Lei nº 27/2009.

Registe-se e notifique-se a ADOP para os devidos efeitos e, em caso de parecer positivo para aplicação da sanção deliberada, notifique-se posteriormente o Arguido e o Instrutor.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2012.

O Conselho de Disciplina da FGP,

Carlos André Dias Ferreira (Presidente)

Maria-João Escaleira (Vogal)

Tiago Figueira (Vogal)

obrev
Agência Oficial

Hertz


KONICA MINOLTA

Vitalis
Sistema Integrado de Gestão



Autoridade Antidopagem de Portugal
Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem

Exmo. Sr. Presidente da
Federação de Ginástica de Portugal
Estrada da Luz, n.º 30 - A.
1600-159 – LISBOA

Sua Referência:

Sua Comunicação de:

Nossa Referência:

Data:

07.02.2012

ASSUNTO:

PROCESSO COM O CÓDIGO “FLECHA”, AMOSTRAS “A” E “B” **407268**

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 26.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, veio a Federação de Ginástica de Portugal (FGP) requerer à ADoP parecer prévio vinculativo quanto à atenuação da sanção com base em circunstâncias excecionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem, relativamente à proposta de sanção disciplinar a aplicar ao processo com o código FLECHA, amostra “A” e “B” 407268, cuja análise confirmou a presença de gonadotrofina coriónica, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 17/07/2010.

Alega a Federação que a sanção a aplicar deve ser de seis meses de suspensão da atividade desportiva, atendendo a que o praticante desportivo é primário, que sempre se disponibilizou a efetuar todos os exames complementares necessários e solicitados, que o método científico de deteção da substância em causa não é pacífico e que o praticante foi suspenso pela FIG, pelo menos desde 20 de janeiro de 2011.

O CNAD decidiu não conceder uma atenuação da sanção para o caso em apreço, dado que as alegações apresentadas pela FGP não configuram nenhuma das circunstâncias excecionais previstas no Artigo 10.5 do Código Mundial Antidopagem, condição necessária para que essa atenuação possa ser concedida, de acordo com o definido na alínea b) do n.º 1 do Artigo 26.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho.

No caso em apreço, o praticante desportivo, ao afirmar desconhecer em absoluto a causa ou origem de como a substância foi introduzida no seu organismo, não colaborou na



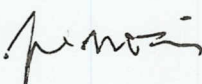
Autoridade Antidopagem de Portugal
Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem.

descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem; a substância em causa - gonadotrofina coriônica - não integra o grupo de substâncias específicas, que gozam de um regime sancionatório mais leve; e o praticante desportivo não apresentou qualquer informação clínica que demonstrasse que a concentração da hormona detetada tivesse uma origem patológica, pelo que a sanção mínima a aplicar é de dois anos de suspensão da prática desportiva, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho.

A FIG, mesmo depois de ser informada pela ADoP do relatório analítico positivo e da decisão desta Autoridade de não suspender preventivamente o praticante desportivo enquanto decorressem os exames complementares para esclarecer se o resultado em apreço podia ser atribuído a causas fisiológicas ou patológicas, decidiu manter o praticante desportivo suspenso preventivamente em todas as competições internacionais, após ter sido notificada pelo LAD, em 26 de agosto de 2011, do resultado analítico positivo.

O praticante desportivo, na sua condição de praticante de alto rendimento, viu-se assim impedido após essa data de participar em qualquer prova internacional, quando a nível nacional não estava suspenso preventivamente, coartando o praticante do direito de participar em competições internacionais.

O CNAD, no respeito pelo Princípio da Equidade, reconhece que face ao exposto poderão estar preenchidos os fundamentos para a aplicação do definido no n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho.

Com os melhores cumprimentos. 

O Presidente,

Prof. Dr. Luís Horta

Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950

Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)



Chy
f

CONSELHO DE DISCIPLINA

ACÓRDÃO Nº 3/2012 – COMPLEMENTAR

(PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2011)

ARGUIDO:

COMPETIÇÃO: Taça de Portugal de Ginástica Aeróbica

Considerando o acórdão proferido por este Conselho em 17 de Fevereiro de 2012, cujo teor se reitera e se dá por integralmente reproduzido;

Considerando o parecer vinculativo da Autoridade Antidopagem de Portugal, notificado a este Conselho em 7 de Março de 2012, nos termos do qual o Conselho Nacional Antidopagem decidiu não conceder uma atenuação da sanção a aplicar nos presentes autos, por entender que não se verifica nenhuma das circunstâncias excepcionais previstas no Artigo 10.5 do Código Mundial Antidopagem;

Considerando que, nos termos do mesmo parecer, o Conselho Nacional Antidopagem, no respeito pelo princípio da Equidade, reconhece que poderão estar preenchidos os fundamentos para a aplicação do definido no nº 3 do artigo 64º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho;

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação de Ginástica de Portugal:

Condenar o Arguido na pena de suspensão pelo período mínimo de dois anos, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 58º da Lei nº 27/2009 e da alínea a) do artº 28º do RADFGP.



Federação de Ginástica de Portugal

Instituição de Utilidade Pública e Utilidade Pública Desportiva

Fundada em: 1950



Filiada na:

Federação Internacional de Ginástica (FIG), União Europeia de Ginástica (UEG), União Ibero-Americana de Ginástica (UIAG)
e na Federação Internacional de Desporto para Todos (FISpT)

Contudo, atendendo ao princípio da equidade, e tendo em conta que a Federação Internacional de Ginástica decidiu manter o Arguido suspenso preventivamente de todas as competições internacionais, após ter sido notificada pelo Laboratório Antidopagem do resultado analítico positivo em 26 de Agosto de 2011, conforme reconhece agora a ADOP; atendendo a que não podem ser imputados ao Arguido os atrasos verificados na realização dos exames e estudos complementares e no processo de instrução; e atento o disposto no artº 36º da Lei nº 27/2009, delibera este Conselho, por unanimidade, declarar como data do início do período de suspensão do Arguido, nos termos do disposto no artº 64º da Lei nº 27/2009, a data imediatamente após a realização da contra-análise, ou seja, 26 de Agosto de 2010.

Por conseguinte, o período de suspensão do Arguido de toda actividade desportiva terminará no dia 26 de Agosto de 2012.

Registe-se e notifique-se a ADOP, para os devidos efeitos, e o Arguido, devendo a notificação deste englobar o acórdão proferido por este Conselho em 17 de Fevereiro de 2012, o parecer prévio vinculativo da ADOP e o presente acórdão complementar.

Lisboa, 16 de Março de 2012.

O Conselho de Disciplina da FGP,

Carlos André Dias Ferreira (Presidente)

Maria João Escaleira (Vogal)

Tiago Figueira (Vogal)

